



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911957/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.269 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, número de rastreamento 848510225, emitido em 07/10/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação de débitos relativos às estimativas de IRPJ, referentes aos períodos de apuração de fevereiro, abril e maio de 2004, objeto da Declaração de Compensação nº 26044.90890.311007.1.3.041239 (fls. 02/06), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ do mês de maio de 2005, sob a alegação de que o crédito utilizado na compensação se trata de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 08/14 e acompanhada dos documentos de fls. 15/37, a interessada alega, em síntese, que:

- a empresa promoveu retificações nas apurações do IRPJ e da CSLL (balancetes de suspensão/redução), uma vez que as apurações estavam inconsistentes com os registros contábeis, verificando-se que os pagamentos efetuados até então, a título de estimativas mensais, foram maiores que os efetivos débitos, razão pela qual promoveu retificações nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF);
- com isso, foram apurados, e evidenciados para o Fisco, créditos fiscais decorrentes de pagamentos a maior dos tributos mencionados, os quais foram utilizados na compensação de débitos próprios, mediante o PER/DCOMP objeto desse processo;
- a planilha anexada à fl. 23 demonstra que a manifestante apurou, no mês de maio de 2005, um valor total de débito tributário referente ao IRPJ de R\$59.707,68 e, no mesmo período, recolheu um DARF no valor de R\$73.763,74, gerando um crédito tributário de R\$14.056,07, que pretende compensar através do pedido de compensação indeferido, por entender o Fisco que o crédito informado é relativo a pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do imposto ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005;
- o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não faz qualquer vedação à compensação do valor recolhido a título de estimativa maior que o devido, a partir do mês seguinte;
- o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa reproduzida, entendeu que os recolhimentos a título de estimativa são aqueles efetuados nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, sendo que o montante que exceder o apurado pode ser compensado durante o mesmo ano-calendário, por se tratar de indébito tributário;
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 900, de 2008, revogando a Instrução Normativa nº 600, de 2005, cujo artigo 11

tratava da compensação, e não trouxe, em seu disciplinamento, quaisquer vedações à compensação em tela;

- trata-se, portanto, de fato com repercussão pretérita, por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN;

- pelo exposto, a manifestante requer que seja reconhecido o seu direito creditório, com a homologação da compensação declarada, no valor de R\$14.056,07, para fins de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR em 23 de maio de 2012, conforme acórdão n. 1530.695 (e-fl. 72), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

Tratando-se de recolhimento de imposto por estimativa totalmente utilizado como dedução do imposto apurado no ajuste anual, não há direito creditório a título de pagamento indevido ou maior que o devido passível de compensação ou restituição.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito constantes de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

De início cabe destacar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo os apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

No que pertine à controvérsia instalada, a decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

(...)

No caso em tela, a contribuinte apurou, em 31/05/2005, uma estimativa de IRPJ no valor de R\$59.707,68, de acordo com a Ficha 11 da DIPJ/2005 (fl. 40) e a DCTF apresentada pela empresa (fl. 58), sendo que foi efetuado um recolhimento, também de estimativa devida em maio de 2005, código 5993, no valor de R\$73.763,74, superior, portanto, ao valor apurado, entretanto, como demonstrado na planilha “Estimativas de IRPJ – Ano-calendário de 2005”, apresentada a seguir, a interessada, ao longo do ano-calendário de 2005, apurou estimativas de IRPJ que totalizaram R\$400.342,23, mas, nas DCTF apresentadas (fls. 51/71), informou recolhimentos através de DARF no montante de R\$312.926,04 e compensações que somaram R\$39.949,58, o que totalizariam, no ano, mesmo que fossem homologadas todas as

declarações de compensação apresentadas, estimativas passíveis de utilização como dedução do devido no ajuste anual no montante de R\$352.875,62, que é inferior ao valor efetivamente utilizado pela requerente em sua DIPJ/2006, Ficha 12A, que foi de R\$380.329,30, conforme cópia anexada às fls. 41/42, o que comprova a inexistência de crédito por pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativas de IRPJ ao longo do ano de 2005.

Estimativas de IRPJ Ano-calendário de 2005

Período de Apuração	Valor Apurado na DIPJ	Valores Informados em DCTF		Valores Confirmados		
		Pagamento com Darf	Compensação	Pagamento com Darf	Compensação Homologada	Número do Processo
jan/05	28.349,87	28.349,87	0,00	32.040,34	0,00	-
fev/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
mar/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
abr/05	40.933,06	0,00	2.211,96	0,00	0,00	10580.906414/2011-85
mai/05	59.707,68	59.707,68	0,00	73.763,74	0,00	-
jun/05	29.011,36	19.964,88	9.046,49	19.964,88	3.914,49	10580.906407/2011-83 10580.906411/2011-41 10580.906410/2011-05 10580.906408/2011-28 10580.906409/2011-72
jul/05	59.888,37	59.888,37	0,00	76.652,45	0,00	-
ago/05	51.844,01	25.542,97	26.301,03	25.542,97	0,00	10580.911954/2009-66 10580.906413/2011-31 10580.906411/2011-41 10580.906412/2011-96 10580.906414/2011-85
set/05	23.694,69	23.694,70	0,00	23.694,70	0,00	-
out/05	8.745,52	0,00	0,00	0,00	0,00	-
nov/05	44.261,32	42.956,42	1.304,91	42.956,42	0,00	10580.906414/2011-85
dez/05	53.906,35	52.821,15	1.085,19	52.821,15	0,00	10580.906414/2011-85
TOTAL	400.342,23	312.926,04	39.949,58	347.436,65	3.914,49	-

Destaque-se que, ainda conforme a planilha citada, as estimativas de IRPJ recolhidas no ano de 2005 totalizaram R\$347.436,65, mas encontram-se homologadas compensações no montante de apenas R\$3.914,49, ou seja, no ano de 2005, as estimativas confirmadas totalizam R\$351.351,14, o que é inferior ao valor deduzido pela requerente em sua DIPJ/2006 e também insuficiente para cobrir o IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 2005, como a seguir demonstrado:

IRPJ Ano-calendário de 2005

	Declarado	Confirmado
IRPJ Apurado no Ano	439.732,60	439.732,60
Programa de Alimentação do Trabalhador	2.385,02	2.385,02
IRRF	3.111,93	3.111,93
IRPJ Pago por Estimativa	380.329,30	351.351,14
IRPJ a Pagar	53.906,35	82.884,51

(...)

Considerando que restou demonstrada nos autos a improcedência do crédito de IRPJ recolhido por estimativa informado no PER/DCOMP em questão e que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva